

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0020/18-5
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF n° 0030-12/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/07/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0214-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal. Inexiste Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pelo contribuinte (art. 169, I, “d” do RPAF) contra a decisão exarada através do Acórdão CJF n° 0030-12/23-VD, que julgou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário apresentado que modificou a Decisão de Primeira Instância que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2018, no valor de R\$ 80.017,06, em razão de nove irregularidades imputadas pelo contribuinte.

A 5ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração reduzindo o valor de R\$ 80.017,06 para R\$ 79.791,64. A 2ª CJF reduziu mais ainda os valores do Auto de Infração (de R\$ 79.791,64 para R\$ 76.774,58), após a conversão de diligência sendo comprovado que o recorrente efetuou devoluções e estornos, em todas as Infrações 01 a 05, concluindo pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

A advogada do contribuinte, apresenta reconsideração às fls. 215/217, sendo que, inicialmente relata quanto a tempestividade da peça apresentada e argumenta que a autuação violou os princípios basilares do PAF.

Roga para o princípio basilar da verdade material, onde diz que o julgamento deve sempre alcançar à realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos processuais formais, enfrentar os conflitos de interesses entre ambos. Assinala que os julgamentos devem ser considerados todos os fatos e provas lícitas através da análise de documentos, de perícias técnicas e na investigação dos fatos.

Esclarece quanto a buscar a verdade, a Autoridade Administrativa pode (e deve) promover diligências averiguatórias e probatórias que contribuam com a maior aproximação da verdade, podendo se valer de outros elementos além daqueles já trazidos aos autos.

Requer que seja dado integral provimento ao presente Pedido de Reconsideração, para anular integralmente o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Pedido de Reconsideração de Decisão, cuja roupagem normativa acerca da admissibilidade e cabimento encontra-se delineada nos arts. 169, inciso I, alínea “d” e 171, todos do RPAF/99, assim redigidos:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

(...)

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

(...)

Art. 171. O recurso voluntário e o pedido de reconsideração serão apresentados preferencialmente no órgão onde se encontrar o processo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Quanto à admissibilidade, a Decisão recorrida proferida por este Órgão julgador foi julgamento de Recurso Voluntário, no entanto foi promovido reforma da Decisão de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal. Constata-se também que, como houve modificação da decisão recorrida, para se admitir ou conhecer o referido pedido, o Recurso teria que ser de Ofício, e não Voluntário.

Nos termos art. 169, I, “d” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a decisão de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal. Inexiste Recurso de Ofício.

Portanto, nem posso analisar as questões de nulidades impostas pela advogada do contribuinte, por não haver previsão para tal ato, mantida a Decisão recorrida, recurso NÃO CONHECIDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298958.0020/18-5**, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **74.375,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$ **2.398,60**, prevista nos incisos IX e XI da referida Lei e Artigo já citados, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS